



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229689 - RS(2025/0315198-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
RECORRIDO : ILMO WENTZ
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
VIVIANE ZANCHETT - RS059396
ALBERTO HOFSTAETTER - RS051967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.290/STF . ABRANGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Interposto recurso especial contra acórdão que afastou a suspensão de cumprimento de sentença individual, sob o fundamento de que a ordem de sobrestamento do Tema 1.290/STF se restringiria a demandas coletivas, indicada ofensa aos arts. 1.030, III, e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil
2. A ordem de suspensão emanada do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.290/STF determina expressamente o sobrestamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, sem distinção entre ações individuais e coletivas.
3. Recurso especial provido para determinar a suspensão do feito na origem até o julgamento definitivo do Tema 1.290/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229689 - RS(2025/0315198-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
RECORRIDO : ILMO WENTZ
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
VIVIANE ZANCHETT - RS059396
ALBERTO HOFSTAETTER - RS051967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.290/STF . ABRANGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Interposto recurso especial contra acórdão que afastou a suspensão de cumprimento de sentença individual, sob o fundamento de que a ordem de sobrestamento do Tema 1.290/STF se restringiria a demandas coletivas, indicada ofensa aos arts. 1.030, III, e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil
2. A ordem de suspensão emanada do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.290/STF determina expressamente o sobrestamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, sem distinção entre ações individuais e coletivas.
3. Recurso especial provido para determinar a suspensão do feito na origem até o julgamento definitivo do Tema 1.290/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, o BB alega violação dos arts. 1.030, III, e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a ordem de suspensão nacional proferida no âmbito do Tema 1.290/STF é ampla e irrestrita, aplicando-se a todos os processos, individuais ou coletivos, que discutam o critério de reajuste do saldo devedor de cédulas de crédito rural em março de 1990. Defende que o acórdão recorrido, ao limitar o alcance do sobrestamento apenas a demandas coletivas, contrariou a determinação da Corte Suprema e a legislação federal.

Foram apresentadas contrarrazões por ILMO WENTZ (ILMO), pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, com base, primordialmente, na incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 141 a 151).

O recurso especial foi admitido na instância de origem (e-STJ, fls. 152 a 156).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Da violação dos arts. 1.030, III, e 1.035, § 5º, do CPC e do dissídio jurisprudencial

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, BB apontou violação dos arts. 1.030, III, e 1.035, § 5º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a ordem de suspensão nacional proferida no RE nº 1.445.162/DF(Tema 1.290/STF) abrange todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre o critério de reajuste das cédulas de crédito rural em março de 1990, não podendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul restringir seu alcance.

O Tribunal paulista afastou a suspensão do processo pelos seguintes fundamentos:

Desse modo, possível verificar que a presente demanda se trata de cumprimento de sentença individual e não coletiva, nos termos da decisão proferida em sede de apelação sob o número 70066491564 que restou assim ementada

[...]

Logo, a suspensão não é aplicada ao caso em questão, haja vista que não se trata de cumprimento da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 94.0008514-1, motivo pelo qual a decisão agravada merece ser mantida. (e-STJ, fls. 73 a 75)

A decisão recorrida, todavia, diverge do alcance determinado pela Suprema Corte e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n.º 1.445.162/DF (Tema 1290), o Ministro Relator Alexandre de Moraes decretou “a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença”. O comando foi claro e abrangente, não estabelecendo qualquer distinção entre ações individuais ou coletivas, nem limitando sua incidência a processos derivados de uma específica ação civil pública.

A questão já foi objeto de análise por esta Corte, que tem reiteradamente decidido pela suspensão de feitos individuais que tratam da mesma controvérsia. A decisão de admissibilidade do presente recurso, proferida pela 3ª Vice-Presidência do tribunal gaúcho, colacionou, com acerto, precedentes específicos do Ministro Antonio Carlos Ferreira que se amoldam perfeitamente ao caso:

RECURSO ESPECIAL Nº 2211805 MT (2025/0159750 0)

[...]

A Corte a quo rejeitou o sobrestamento aqui referido nos seguintes termos (fl. 81) E, o caso concreto não se adequa a suspensão determinada, porquanto a presente liquidação de sentença decorre de decisão proferida em ação individual de repetição de indébito interposta pelo agravado em face do agravante. Desta feita, não comporta provimento o pedido de sobrestamento do presente processo, porquanto a determinação de sobrestamento proferida no Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF(Tema 1290/STF) não alcança as execuções e cumprimentos de sentenças individuais.

[...]

Em tais condições, impõe-se a reforma do aresto impugnado, a fim de deferir o sobrestamento da demanda.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de DETERMINAR a devolução do processo ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.445.162 (Tema n. 1.290/STF), nos termos dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp n. 2.211.805/MT, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 2/7/2025)

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583881 RS (2024/0072222 3)

[...]

A determinação de sobrestamento da Suprema Corte foi ampla, não se limitando apenas às ações e incidentes processuais relacionados à ACP n. 94.0008514-1/DF. Diz respeito a todas as "demandas pendentes", não limitando a suspensão aos processos que ainda estejam na fase de conhecimento.

[...]

Considerando que o BANCO DO BRASIL S.A. foi condenado à repetição de indébito pelo BTN de 41,28%, o que, como destacado, está em discussão na Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é inafastável a suspensão dos presentes autos.

Ante o exposto, DETERMINO a devolução do processo ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.445.162 (Tema n. 1.290/STF), nos termos dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015

(PET no AREsp n. 2.583.881, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/09/2024)

Desse modo, ao criar uma distinção não prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 1.030, III, e 1.035, § 5º, do CPC, e divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte. A análise da matéria não demanda reexame de provas, mas sim a correta interpretação do alcance de uma ordem de suspensão nacional, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que o feito permaneça suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 1.445.162/DF(Tema 1.290/STF).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.229.689 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0315198-6

Número de Origem:
52478053020248217000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

RECORRIDO : ILMO WENTZ

ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
VIVIANE ZANCHETT - RS059396
ALBERTO HOFSTAETTER - RS051967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026